



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2230251-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é autor JOSÉ MIGUEL APARECIDO SANTORO (JUSTIÇA GRATUITA), é réu BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ, EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES, IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ, ISRAEL GÓES DOS ANJOS, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8831

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2230251-46.2024.8.26.0000

REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL APARECIDO SANTORO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A.

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
– ASABB

AÇÃO RESCISÓRIA. Extinção de cumprimento de sentença em julgamento de Agravo de Instrumento 2100125-78.2019.8.26.0000. Ação coletiva referente a expurgos inflacionários referente ao Plano Verão de 1989. Alegação de ofensa à coisa julgada e erro de fato verificável de plano. Inadmissibilidade.

AUTOR QUE AJUIZOU DEMANDA INDIVIDUAL COM BASE EM CONTA JUDICIAL (MODALIDADE 25). Aplicação financeira que não se confunde com o conceito de poupança. Correto o reconhecimento da ausência de título executivo. Acerto da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado. Matéria de ordem pública e não abrangida pela preclusão. Inteligência do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Contas oriundas de depósitos judiciais não estão abrangidas pela coisa julgada coletiva. Ausência de subsunção da pretensão individual à r. sentença exequenda. Precedentes.

IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE AUTURAL. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO SE AMOLDA AOS INCISOS IV E VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inexistência de demonstração de ofensa à coisa julgada ou erro de fato verificável do exame dos autos. Decisão de homologação de cálculos em Primeiro Grau que não equivale à sentença. Exegese pretendida pelo autor que se mostra inadmissível. Incogitável ainda que a ação rescisória seja admitida como sucedâneo recursal. Mera irresignação com o conteúdo da decisão não permite a flexibilização da coisa julgada. Posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRETENSÃO RESCISÓRIA JULGADA
IMPROCEDENTE.

Cuidam os autos de “ação rescisória de acórdão” movida por **JOSÉ MIGUEL APARECIDO SANTORO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, com o desiderato de rescindir a r. decisão colegiada (passada em julgado) proferida pela Colenda 17ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte Bandeirante, referente

ao Agravo de Instrumento 2100125-78.2019.8.26.0000 (tirado do Cumprimento de Sentença 1000972-27.2016.8.26.0281).

A petição inicial de fls. 01/19 veio instruída por documentos às fls. 20/179. Concedida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação às fls. 183/185. Regularizada a capacidade postulatória às fls. 187/189. Pedido de julgamento antecipado às fls. 195/197. Contestação e documentos às fls. 200/236. Os autos tornaram conclusos sem oposição ao julgamento virtual (fls. 238).

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito ao entendimento do autor, adianta-se que a pretensão deduzida na petição inicial não comporta acolhimento.

Verifico que a irresignação autoral está calcada no disposto no art. 966, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil. Na ótica do requerente, o v. acórdão rescindendo foi proferido por ofensa à coisa julgada, bem como fundado em erro de fato verificável do exame dos autos.

Pelo que se pode extrair da narrativa da petição inicial, houve a deflagração de cumprimento de sentença coletiva, referente a expurgos inflacionários, contra o Banco do Brasil S/A (réu). Após a citação e o transcurso *in albis* para impugnação, em momento posterior à homologação de cálculos, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento e a Colenda 17ª Câmara de Direito Privado Bandeirante extinguiu a execução individual movida pelo autor.

Constou na petição inicial, *ipsis litteris* às fls. 08, que “a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2100125-78.2019.8.26.0000, que aqui se busca a sua rescisão, fere claramente questão jurídica incontroversa abarcada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1000972-27.2016.8.26.0281, tendo em vista que, a parte contrária ao ser devidamente citada em 30/04/2018, para apresentar sua manifestação ao cumprimento de sentença se manteve inerte, com a

homologação pelo juízo a quo dos cálculos apresentados pela parte Autora, vindo a parte contrária aos autos apenas em 08/05/2019, com um preceito camuflado de falsa nulidade processual em sede de Agravo de Instrumento” [SIC].

Além do mais, obtempera o autor que “a suposta alegação de excesso de execução e/ou contas não abarcadas eram de matéria que deveriam ser arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença até 25/05/2018 – já que o AR foi juntado aos autos e 04/05/2018; contudo, a parte instada ao ato se manteve inerte, insurgindo-se apenas 01 anos depois em sede de Agravo de Instrumento protocolizado em 08/05/2019” [SIC] fls. 09.

De acordo com a peça de ingresso, os temas arguidos pelo banco requerido, quando interpôs o aludido agravo de instrumento, não se constituíam como matéria de ordem pública, motivo pelo qual seria inadmissível o conhecimento de ofício pela Colenda Câmara. Assim, pontuou que foi indevida a extinção do cumprimento de sentença e sua condenação em honorários advocatícios.

Pois bem; **inexistem questões preliminares a serem apreciadas**. A ASABB foi incluída como terceira interessada e, mesmo devidamente citada, optou em não se defender. Sobreveio contestação do Banco do Brasil às fls. 200/205, o que tornou a matéria controvertida. Frise-se, por fim, que a discussão é estritamente jurídica e **não há necessidade de dilação probatória** – inclusive o requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado no penúltimo parágrafo às fls. 197.

Quanto ao mérito da irresignação, incogitável o acolhimento da tese autoral. Para melhor compreensão e ilustrar o acerto da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado Bandeirante, transcreve-se o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Dr. João Batista Vilhena (cópia às fls. 170/173, sem os negritos no original), que passa a integrar a presente fundamentação:

Verificando-se os autos, constata-se que as "contas poupança" nas quais se embasa a execução possui modalidade “25” (fls. 16/31). A sentença exequenda refere-se apenas e tão somente a contas poupança abertas voluntariamente pelos seus titulares, não

cuidando em nenhum ponto dos depósitos judiciais, os quais, embora também ensejem abertura de contas, estas não se podem qualificar de poupança, o que, de fato, não o são, tendo natureza diversa. É evidente que a razão de ser da conta onde é feito o depósito judicial difere, e muito, do propósito que o titular de uma caderneta de poupança tem ao abri-la, bastando perceber que, enquanto o depósito judicial decorre de uma necessidade ou de uma imposição, o depósito efetuado em conta poupança sempre é realizado de livre e espontânea vontade, comportando esta, aliás, livre movimentação, e de acordo com a conveniência do poupador, qualidade esta última inimaginável quando se trata de conta judicial, esta que requer para sua movimentação, particularmente para levantamentos, ordem judicial. Não bastasse isto, as regras que pautam a caderneta de poupança são diversas daquelas que orientam a conta judicial, como se observa no Comunicado CG nº 1.969/2012, da Corregedoria Geral da Justiça, tanto que, por exemplo, nesta última, a atualização monetária do saldo existente deve ocorrer de modo diário, e não há nenhuma condição de permanência mínima do capital em tal conta para garantir ao eventual beneficiário da importância depositada, a remuneração programada em sobreditas regras, sendo suficiente o quanto até aqui exposto para concluir-se que deve ser dado tratamento diverso a contas que, concretamente, são diferentes e sujeitas a normas diferentes. Posto isto, é indiscutível que o código utilizado para depósitos judiciais é o número “25”, sendo esta a prática em juízo e das instituições financeiras que sempre atuaram junto a este. Então, o fato de alguns extratos, que se referem a contas judiciais, terem sido emitidos em extratos pertinentes a cadernetas de poupança, é irrelevante, uma vez que se sabe que esta forma de exposição jamais teria o condão de alterar a real natureza do depósito efetuado, ou seja, o que prevalece é o motivo do depósito sobre esta simples situação formal atrelada ao extrato aludida pelo embargado, quer dizer, a parte de um processo que realiza depósito judicial por imposição ou necessidade não está a realizar uma operação financeira de investimento, o que fica reservado tão somente para a pessoa que voluntariamente procura instituição financeira para abrir caderneta de poupança. Não se pode deixar de registrar que a prática do requerente em emitir extratos equivocados é lamentável, todavia, o engano que possa ter acarretado a situação, quando consultou aludidos extratos, repita-se, não modifica a natureza dos depósitos a que efetivamente se referem comentados extratos. Como acima foi exposto, o que prepondera para identificação da conta que estaria a sustentar o pedido de execução é a natureza do depósito, se o mesmo foi feito em virtude de imposição legal ou judicial, ou necessidade da parte, logo em conta judicial, ou se tal depósito realizou-se voluntariamente, com a intenção do depositante em investir, resguardar-se de alguma forma, quando então teremos conta poupança. Portanto, o agravado não faz jus ao recebimento de qualquer quantia referente ao plano

*econômico mencionado. Consigne-se, ainda, não ser caso de condenação do agravado por litigância de má-fé, eis que não houve alteração do extrato bancário, mas simples erro de digitação do número da conta, não configurada, portanto, qualquer conduta processual que caracterizasse má-fé do exequente. Nestes termos, **DOU PROVIMENTO ao agravo para JULGAR EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, inc. I c/c art. 771, parágrafo único; e art. 485, inc. I e IV, todos do Código de Processo Civil.** Arcará o agravado com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

De saída, indiscutível que inexistente o conceito de coisa julgada na execução individual em discussão, **pois a decisão** copiada às fls. 79 destes autos (fls. 117 dos originais) **diz respeito à homologação de valor**, e não há qualquer menção quanto ao mérito da demanda. Constatou no item 2 do pronunciamento, *ipsis litteris*, que “*considerando o decurso do prazo para o Banco do Brasil impugnar o cumprimento de sentença, HOMOLOGO o cálculo apresentado a fls. 32/38, para fixar o valor da execução em R\$ 214.865,71 (10/02/2016)*”.

Em que pese a ausência de impugnação no prazo legal, **as matérias deduzidas pelo banco requerido são de ordem pública**. Ora, diante de tal caráter, estavam **ligadas à existência do título e legitimidade de parte** (fls. 107/164). Referidos temas **não estão sujeitos à preclusão e podem ser arguidos em qualquer momento**, com limite no trânsito em julgado (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil). A respeito, vide o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na vigência do Código de Processo Civil, a decisão que dá início à fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mediante intimação do devedor para pagamento, não possui conteúdo decisório. 3. A exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença

meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das astreintes quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente. 4. A extinção da execução dos valores fixados a título de multa cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em razão da ausência de título executivo, por constituir matéria de ordem pública, pode ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.812.134/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTOS. INVESTIGAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1.022 do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. 2. A suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico - uma vez que a parte insurgente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio -, o que justifica a aplicação da Súmula n.º 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. **Este Tribunal entende, desde os idos do CPC/1973, que, em respeito ao efeito translativo e ao princípio da economia processual, a constatação da existência de vício insanável relativo à falta de condição indispensável ao regular prosseguimento da ação é matéria que**

pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º, do CPC 2015). Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, ao julgar agravo de instrumento, determine a extinção da ação original, reconhecendo a ilegitimidade da parte. Incidência sobre o ponto do óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Nas execuções individuais de sentença coletiva, devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva. Desse modo, a análise empreendida pelo Tribunal a quo a respeito da legitimidade (ou não) da ora recorrente para executar individualmente o julgado coletivo não extrapola, pela sua própria natureza, os limites da coisa julgada. Ausência de violação do art. 508 do CPC/2015. 5. Ademais, precisar se os pressupostos da coisa julgada estão presentes (em especial, a identidade entre as partes), implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra, todavia, no óbice da Súmula n. 7/STJ Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.000.423/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Além do mais, **não se mostra apropriada a interpretação pretendida pelo requerente, no sentido de classificar a inércia do executado e respectiva homologação como “coisa julgada”** – além de a alegação de ordem pública não estar preclusa na execução individual. Diante de sobredito panorama, forçosa a conclusão de que o presente caso não se amolda ao disposto no art. 966, inciso IV, do Código de Processo Civil, por manifesta ausência de afronta à coisa julgada.

Também não se colige qualquer demonstração de que a r. decisão colegiada impugnada foi “*fundada em erro de fato verificável do exame dos autos*” (inciso VIII do sobredito preceptivo). Observa-se que **o autor ajuizou cumprimento de sentença coletiva com base em extrato de conta judicial, e não caderneta de poupança**. Trata-se de fato notório e incontroverso, o que reforça o acerto da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado Bandeirante, pois a **parte não dispunha de título executivo** para exigir o pagamento de quantia.

A r. sentença proferida na Ação Civil Pública nº

0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, é clara e inequívoca em conferir aos poupadores, titulares de **caderneta de poupança**, o direito às diferenças não creditas pelo Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo banco requerido). **Logo, inexiste qualquer erro de fato com relação à extinção, pois o autor realmente não possuía o título executivo.**

Vide o entendimento judicial acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO – Sentença exequenda que se refere tão somente a contas-poupança, e, portanto, abertas voluntariamente pelos titulares – Contas advindas de depósito judicial que não estão abrangidas pelo título executivo judicial, na medida em que possuem origem e regras de atualização monetária e de permanência do capital diversas daquelas atinentes às contas poupança – Óbice a execuções que se refiram a contas judiciais e não efetivamente a contas-poupança – Constatação de que todas as contas apresentadas pelo poupador se referem a depósito judicial (modalidade n. 25) – Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir o cumprimento de sentença sem resolução do mérito. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224809-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO – Preclusão – Inocorrência – Sentença exequenda que se refere tão somente a contas-poupança, e, portanto, abertas voluntariamente pelos titulares – Contas advindas de depósito judicial que não estão abrangidas pelo título executivo judicial, na medida em que possuem origem e regras de atualização monetária e de permanência do capital diversas daquelas atinentes às contas poupança – Subsistência da sentença no que se refere ao óbice a execuções que se refiram a contas judiciais e não efetivamente a contas-poupança – Má-fé – Manutenção – Honorária em patamar mínimo – Impossibilidade de se acolher o inconformismo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007407-56.2015.8.26.0053; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

Respeitada a convicção do autor, a ação rescisória em tela visa reforma de decisão judicial por via oblíqua, de modo é inadmissível a utilização do presente instrumento como recurso. **Não se observa qualquer demonstração de erro de fato na interpretação judicial da ausência de título, tampouco restou comprovada a tese de ofensa à coisa julgada** (ao contrário, o entendimento do requerente, que buscava direito não previsto no processo coletivo, é que significa afronta à r. sentença transitada em julgado).

Segundo a Corte Cidadã, *“a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las, conforme entendimento consolidado do STJ. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se permite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal”* - AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 3ª T., DJEN de 20/2/2025.

No mesmo sentir, vide a jurisprudência deste Colendo 9º Grupo de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. Interposição contra decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória ajuizada pelo agravante. Pretensão de rescindir acórdão que manteve a condenação do recorrente nas penas por litigância de má-fé. Descabimento de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2372975-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 9º Grupo de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. 1. Pretensão recursal.

Insurgência do autor contra V. Acórdão proferido pela E. 18ª Câmara de Direito Privado do E. TJ-SP, que validou o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral, alegando que existiria violação manifesta a norma jurídica (CPC/15, art. 966, V), pois as partes deveriam ter acesso aos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos (CC/15, art. 369). 2. Impugnação à justiça gratuita. Rejeição. Presunção de hipossuficiência financeira da autora, que não foi afastada pelo conjunto probatório, salientado que a contratação de advogado particular, por si, não é suficiente para essa demonstração (CPC/15, art. 99, § 4º). 3. Litigância de má-fé. Rejeição. Ausência dos pressupostos legais para a sua materialização (CPC/15, art. 80). 4. Violação manifesta à norma jurídica (CPC/15, art. 966, V). Inocorrência. Ação rescisória não pode ser manejada para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (STJ, AgInt na AR 6.287/SP), devendo a violação ser "manifesta", ou seja, cristalina e evidente, vulnerando a "literalidade" do dispositivo legal (STJ, AR 6.826/MG). Caso concreto em que o julgamento antecipado está fundado em provas suficientes (CPC/15, art. 355, I), sem necessidade da prova oral postulada, inclusive porque inadequada para comprovar a falsidade da assinatura no contrato. Prova pericial grafotécnica não requerida tempestivamente. Documentação robusta e não impugnada comprova a relação jurídica. Biometria facial colhida no momento da assinatura do contrato, além de gravações telefônicas em que o autor reconhece que assinou o instrumento. Impossibilidade de manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. 5. Ação rescisória improcedente. (TJSP; Ação Rescisória 2062288-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 9º Grupo de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Ação Rescisória – Contrato bancário – Alegação de falsidade de assinatura – Pretensão à rescisão do Acórdão proferido em autos de ação declaratória c.c. indenização, a fim de que seja realizada perícia grafotécnica e proferido novo julgamento – Inadmissibilidade – Impugnação à assinatura que deveria ter sido arguida no momento oportuno – Inércia – Matéria preclusa – Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Precedentes jurisprudenciais – Inicial indeferida.. (TJSP; Ação Rescisória 2032334-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 9º Grupo de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

Em suma, diante da ausência de subsunção às hipóteses legais da ação rescisória, proponho a rejeição de todos os pedidos deduzidos na petição inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente a rescisão e indenização por danos morais (itens IX e X de fls. 19). Pela sucumbência experimentada, o requerente deve pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente a pretensão autoral.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR